

LEI 252/2013.

EMENTA: Dispõe sobre a Instituição do Fundo Municipal de Educação - FME e dá Outras Providências

O Prefeito do Município de Xexéu, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pelos Art. 64 inciso IV da Lei Orgânica do Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Xexéu aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Educação - FME, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de ensino executados ou coordenados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º São receitas do Fundo:

I - as receitas de Impostos Municipais e Transferências Constitucionais, nos percentuais e condições previstas no art. 212 da Constituição Federal, art. 69, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) e alterações posteriores.

II - as receitas recebidas em decorrência do que dispõe a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

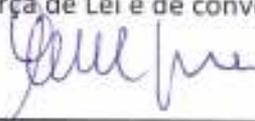
III - as receitas recebidas em decorrência da redistribuição da quota estadual do Salário-Educação entre Estado e os Municípios;

IV - as receitas recebidas do Governo Federal para a manutenção do Programa de Alimentação Escolar, Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, entre outras,

V - as receitas auferidas por aplicações financeiras dos recursos disponíveis do Fundo Municipal de Educação;

VI - o produto de convênios firmados com outras entidades de direito público e privado;

VII - o produto das parcelas de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios do setor;



VIII - contribuições, donativos e legados de pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado destinados à Educação;

IX - receitas oriundas de bens de capital

Parágrafo Único - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente, em contas especiais a serem abertas e mantidas em bancos oficiais.

Art. 3º A despesa do Fundo Municipal de Educação - FME constituir-se-á de:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, principalmente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - aquisição de material didático-escolar, uniformes e manutenção de programas de transporte escolar;

VII - apoio ao ensino superior;

VIII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

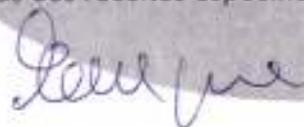
IX - financiamento total ou parcial de programas na área do ensino desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação ou com ela conveniados;

X - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços do ensino mencionados no art. 1º desta Lei;

Art. 4º Constituem ativos do Fundo Municipal de Educação- FME:

I - disponibilidade monetária em bancos oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;



III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Ensino do Município ou à sua Administração.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos do Fundo.

Art. 5º Constituem-se passivos do Fundo Municipal de Educação, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e funcionamento do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 6º O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a critério do próprio Fundo.

Art. 7º O orçamento do Fundo Municipal de Educação-FME evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Municipal de Ensino e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal de Educação- FME observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 8º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Chefe do Executivo.

Art. 9º O Fundo Municipal de Educação- FME ficará vinculado à Secretaria Municipal de Educação, cabendo sua administração o respectivo Secretário, a quem cabe a assinatura de cheques em conjunto com o Gestor de Orçamento e Finanças do Fundo Municipal de Educação, ordens de pagamento, notas de empenho de despesas do Fundo, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Controle Interno do Município.

Art. 10 Fica criado o cargo comissionado de Gestor de Orçamento e Finanças do Fundo Municipal de Educação- FME, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - O Gestor de Orçamento e Finanças do Fundo será nomeado pelo Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Educação.

Art. 11 São atribuições do Gestor de Orçamento e Finanças do Fundo Municipal de Educação- FME:

I - efetuar as compras diretas e orientar os processos licitatórios, em conformidade com as possíveis fontes de recurso;

II - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Educação;

III - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

IV - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

V - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações integradas de educação para serem submetidas ao Secretário Municipal de Educação, ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; ao Conselho Municipal de Educação - COME;

VI - providenciar junto a contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Educação detectada nas demonstrações mencionadas;

VII - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a Educação;

VIII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Educação, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de ensino;

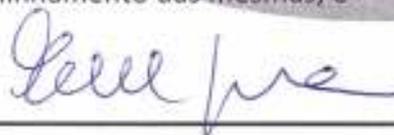
IX - acompanhar mensalmente o saldo de depósitos de recursos oriundos do Governo Federal e Estadual,

X - responsabilizar-se pelo cadastro e acompanhamento virtual dos programas oriundos das esferas federal e estadual;

XI - orientar as Unidades Escolares sobre o Programa Dinheiro Direto na Escola, sua aplicação e prestação de contas;

XII - orientar os procedimentos de prestação de contas dos programas federais e estaduais, e, responsabilizar-se pelo encaminhamento das mesmas; e

XIII - executar outras atividades afins.

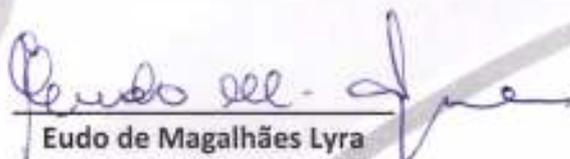


Art. 12 Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, pelo Chefe do Poder Executivo por meio de Decreto, para sua plena execução.

Art. 13 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder alteração da nomenclatura do órgão __ - Secretaria Municipal de Educação para Fundo Municipal de Educação no sistema orçamentário municipal.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

Xexéu, em 18 de novembro de 2013.



Eudo de Magalhães Lyra

Prefeito